



**PREFEITURA MUNICIPAL
ALTA FLORESTA D'OESTE – RONDÔNIA
ADM: CONSTRUINDO O FUTURO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

LEI Nº. 1.008

De, 18 de Agosto de 2010

“Dispõe sobre a Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana - Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Alta Floresta do Oeste e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D’OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D’OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

L E I

TÍTULO I

**PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, OBJETIVOS GERAIS, DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS
DA POLÍTICA TERRITORIAL**

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DAS GARANTIAS

Art. 1º - A política de desenvolvimento e expansão urbana no Município de Alta Floresta do Oeste será regida por esta Lei com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único - O PLANO DIRETOR é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Art. 2º - Em atendimento às disposições constantes do art. 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, fica aprovado, nos termos da presente Lei, o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Alta Floresta do Oeste, devendo suas regras serem observadas pelos agentes públicos e privados, que atuam no Município de Alta Floresta do Oeste, na construção e gestão da cidade.

Art. 3º - O Plano Diretor, abrangendo a totalidade do território é o instrumento básico da política de desenvolvimento e ordenamento territorial do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 4º - São princípios do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Alta Floresta do Oeste:

- I - a função social da cidade;
- II - a função social da propriedade;
- III - a gestão democrática da cidade;
- IV - a preservação ambiental.

Art. 5º - A função social da cidade no Município de Alta Floresta do Oeste corresponde a um desenvolvimento urbano equilibrado com o meio ambiente, respeitada:

- I - a promoção da justiça social, a redução da pobreza, a erradicação da exclusão social e redução das desigualdades sociais e da segregação sócio-espacial;
- II - os direitos a terra urbanizada, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, ao trabalho, à cultura, ao lazer, à memória e ao meio ambiente preservado e sustentável.

Art. 6º - A propriedade cumpre sua função social quando obedece aos seguintes dispositivos:

- I - for utilizada em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;
- II - atender às exigências fundamentais deste Plano Diretor;
- III - assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

Art. 7º - A gestão da política territorial será democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS GERAIS, DAS DIRETRIZES

Art. 8º - São objetivos gerais do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Alta Floresta do Oeste:

I - elaborar a legislação complementar a este Plano, especialmente com relação ao Zoneamento e ao Parcelamento do Uso e Ocupação do Solo;

II - Implementar o Zoneamento e ao Parcelamento do Uso e Ocupação do Solo

III - ordenar o uso e ocupação do solo;

IV - controlar e o gerenciar as atividade de trânsito e transportes;

V - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

VI - promover a ocupação dos vazios urbanos e integrar os territórios da cidade;

VII - produzir habitação de interesse social (HIS) com qualidade, garantindo o acesso a serviços e equipamentos públicos;

VIII - recuperar os investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

IX - definir as áreas onde a utilização de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados causa descumprimento à função social da cidade e da propriedade;

X - definir áreas adensáveis e não adensáveis, de acordo com a capacidade de suporte de infra-estrutura instalada e a preservação ambiental;

XI - estabelecer parâmetros de ocupação e parcelamento do solo respeitada a capacidade do meio ambiente à oferta de abastecimento de água e condições de tratamento de esgotos;

XII - promover a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas pela população de baixa renda, garantindo a preservação ambiental;

XIII - recuperar a cobertura florestal do Município em especial as matas ciliares;

XIV - garantir áreas de lazer em todas as áreas urbanizadas;

XV - preservar os recursos naturais, especialmente os hídricos;

XVI - promover o saneamento ambiental por meio da implantação da coleta seletiva de Resíduos sólidos urbanos e da definição de local para implantação de aterro sanitário no município;

XVII - criar canais de participação popular na gestão da cidade e uma Ouvidoria Municipal;

XVIII - dotar com infra-estrutura urbana as áreas com baixa nível socioeconômico

XIX - atender às necessidades de mobilidade da população que respeitem a dignidade humana e valorizem o ambiente urbano;

XX - qualificar o espaço viário, a circulação das pessoas e o transporte de bens e mercadorias;

XXI - promover a integração entre as atividades urbanas e rurais, de forma complementar, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do Município priorizando a formação do cooperativismo e do associativismo;

CAPÍTULO III

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO, SAÚDE, EDUCAÇÃO, ESPORTES, ABASTECIMENTO, E TURISMO.

Art. 9º - As Políticas Públicas Municipais que compõe o presente Plano Diretor são o Meio Ambiente, Habitação, Saúde, Educação, Esportes, Abastecimento e Turismo.

Seção I

Meio Ambiente

Art. 10 - A política ambiental tem como objetivo manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento de esgoto sanitário, do correto manejo dos resíduos sólidos, com elaboração de um plano integrado de gerenciamento de resíduos sólido urbanos e da drenagem de águas pluviais, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.

Art. 11 - A política ambiental municipal deverá seguir as seguintes diretrizes:

I - Estabelecer um programa de preservação ambiental do município que leve em consideração os córregos, lagoas e matas existentes;

II - Preservação de nascentes, cabeceiras de drenagem e proteção dos cursos d'água, com recuperação das áreas degradadas;

III - Estabelecimento de uma política de meio ambiente, onde se possa trabalhar em conjunto com a política de desenvolvimento socioeconômico;

- IV - Recuperação e criação de espaços públicos como programa de arborização urbana com essências nativas regionais;
- V - Estabelecimento de um programa eficaz de fiscalização das áreas de proteção ambiental;
- VI - Promover aproveitamento sustentável dos bosques e áreas verdes localizadas na área urbana do município;
- VII - Garantir a recuperação e manutenção das Praças existente no Município;
- VIII - Consolidar os pontos com potencial de exploração turística na área rural do município.
- IX - Priorizar o aproveitamento dos recursos naturais;
- X - Manter as atividades agropecuárias, e não permitir sua expansão além dos limites estabelecidos pelo ZEE-RO (LEI 233/00 Estadual);
- XI - Recomendar a implantação de consórcios agro florestais, reflorestamentos e cultivos permanentes.
- XII - Estabelecer políticas para diminuir ou cessar o escoamento de água das propriedades rurais para estradas, travessões e rodovias;
- XIII - Agregação de valor às existências florestais, pela exploração seletiva de seus produtos;
- XIV - Priorizar o aproveitamento dos recursos naturais, mantendo as atividades agropecuárias existentes, sem expansão, fomentando as atividades de manejo florestal e do extrativismo, do ecoturismo e da pesca;
- XV - Orientar a utilização das áreas de campos naturais, sob manejo adequado;
- XVI - Incentivar o aproveitamento sem conversão da cobertura vegetal natural e, quando extremamente necessário, somente em pequenas áreas para atender à subsistência familiar, direcionar as áreas já convertidas para a recuperação, sendo recomendada a criação de áreas protegidas de domínio público ou privado, devido às características específicas de sua biodiversidade, de seus habitat's e de sua localização em relação ao corredor ecológico regional;
- XVII - A utilização dos recursos naturais no âmbito da subzona 3.3 do ZEE-RO está, limitada por Lei, onde seu aproveitamento somente poderá ser efetuado se autorizado ou concedido pela União.

Art. 12 - Para realização dessas diretrizes, a política ambiental municipal deverá adotar as seguintes ações estratégicas:

- I - Buscar recursos em outras esferas de governo para estabelecer programações de atividades e implantações de equipamentos com regulamentação para utilização das áreas de lazer para: festas, jogos, brincadeiras, feiras, entre outros;

- II - Estabelecer parceria entre os setores públicos e privados, por meio de incentivos fiscais e tributários, para a implantação e manutenção de áreas verdes, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal;
- III - Definir normas e elaborar estudos de viabilidade através da Secretaria Municipal de Agricultura em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no objetivo de exploração dos recursos minerais, em observância à Legislação Estadual e Federal;
- IV - Realizar estudos para uma possível implantação de parque municipal/ corredor verde, abrangendo a várzea dos córregos que atravessam a área urbana;
- V - Buscar recursos em outras esferas de governo no escopo de estruturar e dinamizar as feiras livres na cidade;

Art. 13 - Para a implementação da Política Ambiental serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - Código do Meio Ambiente;
- II - Unidades de conservação;
- III - Direito de preempção;
- IV - Transferência do direito de construir;
- V - Estudo de impacto de vizinhança (EIV) e do relatório de impacto de vizinhança (RIV);
- VI - Código do Meio Ambiente;
- VII - Estudo Prévio de Impacto Ambiental para projetos relacionados a instalação de PCHS, barragens ou atividades potencialmente poluidoras na área rural;
- VIII - planejamento e fiscalização do manejo dos recursos naturais;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação e recuperação de áreas degradadas.

Art. 14 - São os seguintes os objetivos relativos ao Meio Ambiente:

- I - Buscar mecanismos ou parcerias para implantar o programa de separação do lixo domiciliar e a coleta seletiva do lixo;
- II - Reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento;
- III - Criar políticas de incentivos para despoluir os cursos d'água e recuperar matas ciliares;
- IV - Implantar programas de educação ambiental associados a atividades educacionais, tais como passeios ecológicos;
- V - Estimular o uso, reuso e reciclagem de resíduos;
- VI - Participar ativamente nos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos e criar instrumento legal que exija dos responsáveis pelas edificações de grande porte e atividades de grande consumo de água a implantação de instalações para reuso de água para fins não potáveis, sendo que tais instalações devem compor sistema independente

de armazenamento e distribuição, atendidas as exigências técnicas e sanitárias necessárias, podendo contemplar, inclusive, a captação de águas pluviais.

VII – Buscar recursos nas esferas estadual e federal para implantar o tratamento de esgotos no Município de Alta Floresta do Oeste, a partir da área do centro da Cidade e, numa segunda etapa, os demais esgotos urbanos;

VIII - Implantar programa de coleta seletiva voltada para a política dos 3 R's – Reduzir, reutilizar e reciclar, atendendo toda a comunidade do município de Alta Floresta do Oeste;

IX – Buscar recursos em outras esferas de governo ou mesmo Parcerias no escopo de implementar um aterro sanitário de forma a dar destinação final aos resíduos sólidos em conformidade com os preceitos legais.

Subseção I

Do Zoneamento Ambiental

Art. 15 - O Poder Executivo deverá elaborar projeto de lei juntamente com a do Plano Diretor Participativo em que estabeleça o zoneamento e as condições de uso e ocupação do solo urbano, diferenciadas segundo os potenciais de adensamento, necessidades de proteção e preservação ambiental, histórica, cultural, geológica ou paisagística, sendo assim:

I - Zonas de Preservação Permanente – ZPP;

II - Zonas de Unidades de Conservação – ZUC;

III - Zonas de Recuperação Ambiental – ZRA;

IV - Zonas de Controle Especial – ZCE;

V - Zonas de Proteção Especial.

Subseção II

Do Monitoramento

Art. 16 - A secretaria municipal de meio ambiente será responsável pelo controle do uso e a exploração de recursos ambientais, com objetivo de;

I - incluir planos, políticas, programas de gestão ambiental, desenvolvimento econômico e social;

II - Identificar fontes poluidoras do solo, água e ar, criando condições para monitoramento e fiscalização da qualidade ambiental, estabelecendo prazos e metas para o cumprimento da legislação e disponibilizando as informações à população;

Subseção III

Da Educação Ambiental

Art. 17 - Visa promover a educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas ambientais, buscando a articulação com as demais políticas setoriais, dando:

- I - Concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- II - Abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- III - Incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente e na defesa da qualidade ambiental como exercício da cidadania;
- IV - Adoção da política dos 3 R's – Reduzir, reutilizar e reciclar no âmbito da administração municipal.
- V - Implantar um programa de educação na área rural, visando o correto uso dos defensivos agrícolas com ênfase na preservação das áreas naturais.

Subseção IV Controle Ambiental

Art. 18 - O Poder Executivo promoverá a valorização, o planejamento e o controle do meio ambiente de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - Considerar o meio ambiente como elemento fundamental do sistema do planejamento e desenvolvimento sustentável do Município, áreas urbanas e terras rurais;
- II - Promover e estimular a criação de instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento, controle e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do Município, exigindo a utilização de equipamento que venha controlar e reduzir emissão de poluentes;
- III - Vedar a implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- IV - Proibir a utilização de propaganda sonora fora do horário comercial e acima dos limites permitidos em lei específica;

Subseção V Sistema de Drenagem

Art. 19 - São objetivos para a Drenagem:

- I - Complementação da rede coletora de águas pluviais e do sistema de drenagem, nas áreas urbanizadas;

- II - Implantação da rede de coleta de esgoto em todo município e construção de estação de tratamento de esgoto;
- III - Conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais;
- IV - Preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente as várzeas;
- V - Desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;
- VI - Promover campanhas de esclarecimento público e a participação das comunidades, no planejamento, implantação e operação;
- VII - Implantar a rede coletora de esgoto sanitário, definindo como meta o atendimento a 85% da população;
- VIII - Garantir as atuais taxas de infiltração das águas das chuvas em no mínimo 20% (vinte por cento) nos lotes urbanos;
- IX - Incentivar a implantação de cisternas para reutilização da água da chuva em empreendimentos públicos e privados;
- X - Garantir manutenção permanente dos sistemas de drenagem;
- XI - Garantir o cumprimento da legislação Estadual e Federal referente a áreas de preservação permanente;

Seção II

Habitação

Art. 20 - São os seguintes os objetivos relativos à HABITAÇÃO:

- I - buscar assegurar a todos o acesso à moradia digna, a qual deve contemplar a segurança jurídica da posse, a disponibilidade de serviços, materiais, benefícios e infraestrutura e a habitabilidade;
- II - promover a regularização fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares da população de baixa renda;

Art. 21 - Para a realização dos objetivos e ações estratégicas da Política de Habitação deverão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - IPTU progressivo no tempo e parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
- II - direito de superfície;
- III - consórcio imobiliário;
- IV - concessão de direito real de uso;
- V - concessão de uso especial para fins de moradia;
- VI - cessão de posse;
- VII - direito de preempção;

IX - Priorizar programas de relocação para famílias assentadas em Áreas de Preservação Permanente;

Art. 22 - O Poder Executivo buscará, em conjunto com outras esferas de governo, implantar programas de habitação de interesse social de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Para as ocupações em áreas de alagamento ou em áreas de preservação permanente, com habitações precárias deverão ser alvo de estudo para remoção;

II - Fortalecer a política habitacional, priorizando a ampliação de espaços para moradia popular em áreas com infra-estrutura;

III - Toda a construção a ser realizada na área urbana do município de Alta Floresta do Oeste, deverá ser autorizada pela Prefeitura, que após requerimento recebido fará a verificação *in loco* da área e observando as leis e códigos.

Seção III

Saúde

Art. 23 - São os seguintes os objetivos relativos à SAÚDE:

I - Buscar garantir o atendimento emergencial e ambulatorial nas diversas especialidades, clínicas e cirúrgicas de forma que os pacientes possam resolver seus problemas de saúde no próprio município;

II - Realizar aprimoramento profissional para a recepção de forma a atender o usuário de maneira digna e adequada, identificando necessidades prioritárias no atendimento;

Seção IV

Educação

Art. 24 - São princípios da Educação;

I - Qualidade Social da Educação;

II - Educação inclusiva;

Art. 25 - São objetivos da Política Municipal de Educação:

I - Garantir a realização de Conferência Municipal de Educação a cada 02 (dois) anos, sendo a primeira em 2011, na construção de uma política educacional regida pelos princípios democráticos;

II - Articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, desenvolvendo programas integrados de educação, esporte, lazer, cultura, assistência, saúde e geração

de emprego e renda, além das políticas voltadas para as questões de gênero e raça, otimizando idéias, ações e recursos na promoção do ser cidadão com direitos plenos;

III – Promover as mudanças, materiais e humanas, através da implementação de programas educacionais diferenciados, que respeitem as especificidades da clientela atendida, visando a plena inclusão de crianças e adolescentes;

IV – Assegurar os recursos materiais e humanos e os mecanismos para garantir a qualidade social da educação no município, através da autonomia na elaboração do Projeto Pedagógico da escola, a valorização, dignidade e formação continuada dos profissionais da educação, dos recursos financeiros necessários a sua manutenção e dos mecanismos plurais de avaliação do Sistema Municipal de Educação;

Art. 26 – São diretrizes da Política Municipal de Educação:

I – A democratização do acesso e a garantia de permanência com sucesso do aluno na escola;

II – A democratização da produção, da sistematização e da transmissão do conhecimento, garantindo a articulação da ciência e da cultura com a realidade do saber local e regional;

III – Elaborar um Plano Municipal de Educação;

IV – Reformular o Sistema Municipal de Educação a partir de diagnóstico atualizado a cada dois anos para que as políticas públicas de educação sejam elaboradas e implementadas a partir desse sistema;

V – Elaborar um plano de cargos e salários dos trabalhadores da educação de Alta Floresta D’oeste – RO;

VI – Adequar as escolas de Educação Infantil com estrutura, equipamentos e espaços indispensáveis a essa modalidade de ensino, para o atendimento de crianças de zero a cinco anos de idade;

VII – Implementar, pela Secretaria Municipal de Educação, uma proposta pedagógica a Educação Infantil que objetive a alfabetização/letramento dos educandos;

VIII – Cumprir os 200 dias letivos nas escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental;

IX – Construir e ampliar as escolas de Ensino Fundamental, com demanda diagnosticada, com adaptação arquitetônica para alunos com necessidades especiais;

X – Elaborar projetos/programas de reforço escolar com perspectiva de formação integral;

XI – Elaborar políticas públicas de educação específica para acesso a permanência nas escolas para a clientela do segundo segmento do Ensino Fundamental;

XII – Elaborar programas voltados para a educação rural, com currículo específico que atenda ao ensino de conhecimentos universais;

- XIII – Elaborar políticas de qualificação permanente ao magistério e demais profissionais da educação;
- XIV – Criar programas de incentivo a pós-graduação aos servidores do quadro permanente da educação do FUNDEB;
- XV – Promover a capacitação dos professores de Ensino Regular voltado à inclusão de alunos com necessidades especiais;
- XVI – Implantar programas de educação ambiental e alfabetização ecológica;
- XVII – Melhorar o transporte dos alunos da zona rural;
- XVIII – Promover a inclusão digital, por meio de projetos e programas de informatização das unidades escolares e implementar atividades extracurriculares;

Seção V

Esportes

Art. 27. São os seguintes os objetivos através da secretaria municipal de esporte e lazer:

- I - Atender a demanda de centros de convivência e de unidades esportivas no município.
- II – a implantação de escolinhas de esportes;
- III – buscar recursos em outras esferas de governo na busca de cobrir todas as quadras esportivas públicas e construção de novas;
- IV – buscar recursos em outras esferas de governo no escopo de garantir a implantação da lei de acessibilidade em todas as dependências esportivas;

Seção VI

Do Sistema de Abastecimento de Água Potável

Art. 28. São diretrizes relativas ao abastecimento de água potável:

- I – continuar a política de captação, tratamento e distribuição de água de acordo com a Lei Federal nº. 11.445/2007 no Município;
- II – acompanhar e fiscalizar o convênio firmado com a companhia concessionária do serviço, de forma a assegurar oferta de água às demandas futuras, com os acertos que couberem, notadamente, quanto às fontes de captação, estações de tratamento e qualidade final da água;
- III – assegurar a qualidade da água dentro dos padrões sanitários;
- IV – garantir, ampliar e fiscalizar serviços de abastecimento de água para todo o Município;
- V – acompanhar, permanentemente, o monitoramento da qualidade da água fornecida, através da criação de agência reguladora.

Seção VII

Turismo

Art. 29. São os seguintes os objetivos relativos ao TURISMO:

I - elaborar o Plano Diretor de Turismo, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, abrangendo e contemplando entre outras iniciativas:

- a) criar Central de informações Turísticas do Município, com a identificação e planejamento dos potenciais turísticos;
- b) buscar mecanismos e recursos visando adequar e possibilitar acesso para portadores de necessidades especiais de acordo com o a NBR9050 em todos os equipamentos públicos turísticos existentes e os que serão criados;
- c) estabelecer políticas de desenvolvimento integrado do turismo, articulando-se com os municípios da Região;
- d) projetos de urbanização e comunicação visual em concordância com a vocação turística do município;

II - Implantar programa de capacitação de agentes e fomento a empreendimentos turísticos;

III - Criar e aplicar instrumentos de Incentivos ao setor de turismo (tributário, creditício, capacitação);

IV - Criar roteiro turístico na região;

V - Criar e Implementar Programa de Qualidade em Turismo;

VI - Implantar sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;

VII - Sistematizar o levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico do Município;

VIII - Definir perfil dos turistas, visando prospecção, divulgação e atração de turistas;

IX - Sistematizar o levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico do Município;

X - Definir perfil dos turistas, visando prospecção, divulgação e atração de turistas;

XI - Elaborar projeto de atração, divulgação e captação do turismo rural, de negócio, de pesca e ecológico;

TÍTULO II

TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

CAPÍTULO I

POLÍTICA DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

Art. 30 - A Política de Transporte e de Mobilidade Urbana do município tem por objetivo melhorar a circulação e o transporte, dentro e fora do seu perímetro, com incentivo à utilização do transporte coletivo, promover a interligação com as demais cidades da região, com melhor grau de acessibilidade e mobilidade da população de baixa renda, bem como aos portadores de deficiência física. São os seguintes os objetivos relativos ao TRANSPORTE E A MOBILIDADE URBANA:

I - proporcionar mobilidade adequada, com segurança e conforto a todos os cidadãos e acessibilidade a todas as áreas do município;

II - adequar-se à evolução tecnológica dos transportes de modo que esta possa ser aproveitada pelo município em toda a sua potencialidade;

III - possibilitar maior integração econômica com outras regiões, nacionais e internacionais, potencializando as transações econômicas destas com o município;

IV - reduzir a necessidade de ampliação da capacidade das vias centrais, e conseqüente redução dos impactos urbanísticos deste tipo de obra.

V - reduzir os índices de acidentes;

VI - melhorar as condições ambientais do centro da cidade, em termos de poluição atmosférica;

DO SISTEMA DE TRÂNSITO ALTA FLORESTA

Art. 31 - Para a melhoria do sistema de trânsito e transportes, o Município adotará as seguintes diretrizes;

I - elaborar plano de tráfego da cidade;

II - melhoria na Rede de Transporte Público Coletivo, integrando o sistema de ônibus, organizado e racionalizado;

III - priorizar o transporte coletivo Urbano e o transporte Coletivo de Passageiros Rural ao transporte individual, gradativamente;

IV - reduzir a ocorrência de acidentes e mortes no trânsito;

V - ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de deficiência especial e crianças;

VI - tornar o sistema de transporte coletivo um provedor eficaz e democrático de mobilidade e acessibilidade urbana;

VII - garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano e Rural proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;

VIII - adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional, especialmente nas áreas de urbanização incompletas, visando à sua estruturação e ligação interbairros;

- IX - vincular o planejamento e a implantação da infra-estrutura física de circulação e de transporte público às diretrizes de planejamento contidas no Plano Diretor;
- X- garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do município, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;
- XI - garantir a universalidade do transporte público;
- XII - ampliar e aperfeiçoar a participação comunitária na gestão, fiscalização, educação e controle do sistema de transporte e trânsito;
- XIII - garantir e melhorar a ligação do Município, com outros municípios do estado de Rondônia, com o país e com o exterior.
- XIV - a compatibilização da legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas no Plano Diretor;
- XV - a viabilidade econômica, financeira, jurídica e operacional da implantação de fonte alternativa de receita, que onere os proprietários de veículos automotores privados que circulam na Cidade, vinculada à ampliação da rede de infra-estrutura viária, prevista neste Plano Diretor;
- XVI - criar programa de adaptação dos logradouros para melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de necessidades especiais e crianças;
- XVII - estabelecer parcerias e convênios de modo a cumprir o código de Trânsito Brasileiro e suas resoluções;
- XVIII - implantar novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente, em função do transporte coletivo;
- XIX - regulamentar a circulação de ônibus e caminhões fretados;
- XX - estabelecer programa de recuperação e conservação do sistema viário;
- XXI - regulamentar, gerir e planejar o sistema de transporte de passageiros nas modalidades táxi, moto-táxi, coletivo, escolar, fretamento e individual e no que couber o transporte de cargas, no âmbito do município;
- XXII - Integrar o município ao Sistema Nacional de Trânsito;
- XXIII - proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;
- XXIV - determinar que os proprietários de imóveis rurais mantenham limpas as suas esquinas, com o mínimo de 30 (trinta) metros, para garantir a segurança nos cruzamentos das estradas vicinais.

Art. 32 - O Município deverá formalizar estudo para implantar órgão gestor de trânsito e transportes, implantando fiscalização e controle das infrações de

competência municipal conforme exige a legislação federal e resoluções em vigor, ao qual caberá:

I - implantar gradativamente sinalização específica, preferencialmente nos principais cruzamentos viários, para garantir a segurança da locomoção de veículos e pedestres;

II - disciplinar e fixar locais de estacionamentos, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos;

III - Determinar limites de velocidade, peso e dimensões, para cada via, respeitados os limites máximos previstos no regulamento do Código de Trânsito Brasileiro.

IV - Implantar e disciplinar as ondulações transversais no sentido de circulação dos veículos, em vias de trânsito local, bem como em proximidades de escolas ou outros estabelecimentos de ensino, na forma em que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro.

V - Implantar sinalização horizontal e vertical, sistema de sinalização estratigráfica indicativa de destinos, tais como cidades, bairros, prédios públicos, hospitais e outros destinos de maior interesse de forma em que apresentem posições conforme exige o Conselho Nacional de Trânsito;

VI - aprimorar a sinalização e aumentar a segurança do tráfego, mediante a colocação de placas de orientação e localização;

VII - realizar campanhas publicitárias para incentivar o respeito às leis de trânsito;

Art. 33 – Das Vias estruturais do município:

I - As vias coletoras são aquelas utilizadas como ligação entre as vias locais e as vias arteriais;

II - As vias locais são definidas pela sua função predominante de proporcionar o acesso aos imóveis lindeiros, não classificadas como coletoras ou arteriais;

III - As vias secundárias são as que, além de servir de acesso aos lotes, recebem fluxo advindo das vias locais.

IV - As Vias Arteriais são as caracterizadas por interseções em nível, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais possibilitando o trânsito entre as regiões da Cidade.

V - O passeio, como parte integrante da via pública, e as vias de pedestres devem destinar-se exclusivamente à circulação dos pedestres com segurança e conforto.

VI - A circulação e presença de cargas perigosas, em locais públicos ou privados, no território do Município deverão ser regulamentadas.

VII - o estacionamento, quando permitido nas vias de sentido único, deverá ser obrigatório em apenas um dos lados ou, caso exista, junto ao estacionamento central.

Parágrafo único - O sistema Local de Transporte Coletivo alternativo deverá utilizar preferencialmente as vias coletoras ou arteriais.

Art. 34 – Da Hierarquização e classificação das vias:

VIAS ARTERIAIS

Av. Cuiabá	Da Rua Fortaleza até av. Rondônia
Av. Nilo Peçanha	Av. Rondônia até o Cemitério Municipal
Av. Rio Grande do Sul	Rua Fortaleza até Rua Alagoas
Av. Brasil	Rua Fortaleza até Rua Alagoas
Av. Amazonas	Rua Fortaleza até Rua Maceió
Av. São Paulo	Rua Fortaleza até Av. José Linhares
Rua Tancredo Neves	Av. Marechal Rondon até Av. Campo Grande
Rua Sergipe	Av. Marechal Rondon até Av. Campo Grande
Av. Rondônia	Av. Marechal Rondon até Av. Campo Grande
Rua Goiás	Av. Porto Velho até o Estádio Municipal
Av. José Linhares	Av. Porto Velho até Av. dos Patriotas

VIAS COLETORAS

Av. Curitiba	Rua Fortaleza até Av. Rondônia
Av. Minas Gerais	Rua Fortaleza até Av. Rondônia
Av. Rio de Janeiro	Rua Fortaleza até Av. Goiás
Av. Mato Grosso	Rua Fortaleza até Rua Alagoas
Av. Amapá	Rua Fortaleza até Av. Rondônia
Av. Porto Velho	Rua Goiás até Rua Maceió
Av. Marechal Rondon	Rua Fortaleza até Rua Maceió
Rua Maceió	Av. Porto Velho até Av. Brasil
Rua Maranhão	Av. Porto Velho até Av. Brasil
Av. JK	Av. Brasil Até Rua Prudente de Moraes
Rua Fortaleza	Av. Amapá até Av. Marechal Rondon
Rua Roraima	Av. marechal Rondon até av. Campo Grande
Rua Rio Grande do Norte	Av. marechal Rondon até av. Campo Grande
Rua Santa Catarina	Av. marechal Rondon até av. Campo Grande
Rua Alagoas	Av. São Paulo até Av. Nilo Peçanha
Av. Paraná	Rua Fortaleza até Rua Maceió
Av. Dos Patriotas	Rua Goiás até o Final do Pq. de Exposições

VIAS SECUNDÁRIAS

Av. Isaura Kwrante	Rua Fortaleza até Rua Maceió
Av. Bahia	Rua Fortaleza até Rua Goiás
Rua Ceará	Av. Marechal Rondon até Rua Campo Grande
Rua Prudente de Moraes	Rua Goiás até av. José Linhares
Rua Presidente Prudente	Rua JK até av. Brasil
Av. Campo Grande	Rua Fortaleza até Av. Rondônia
Av. Brasília	Rua Goiás até Rua Maceió
Rua Recife	Av. Porto Velho até Av. Brasil
Rua Piauí	Av. Porto Velho até Av. Brasil

VIAS LOCAIS

As demais vias do município

TÍTULO III

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E ESTRUTURAÇÃO DO TERRITÓRIO

Art. 35 – A política de Uso, ocupação do solo e estruturação do território de Alta Floresta do Oeste, terá as seguintes diretrizes:

- I - Revisão das divisas do município, através da descrição perimétrica e ajustes necessários;
- II - Descrição das áreas rurais e manutenção de suas atividades através de legislação específica;
- III - Estabelecimento de um zoneamento respeitando as características de cada bairro e de suas vias e direcionando o crescimento da cidade conforme as peculiaridades e potencialidades de cada região e as necessidades do município como um todo;

- IV - Utilização dos vazios urbanos como elementos estruturadores da cidade, integrando-a e qualificando o espaço;
- V - Definição de zonas industriais e eixos comerciais para instalação de empresas de médio e grande porte, com a adequação das respectivas vias aos usos típicos dos ramos industrial e comercial;
- VI - Determinação de uma política de desenvolvimento industrial que estabeleça critérios de instalação definindo o perfil das empresas considerando seu impacto ambiental e potencial para geração de emprego para os moradores do município;
- VII - A instalação de empresas em áreas residenciais (fora das zonas industriais e eixos comerciais) deve obedecer a critérios mais rigorosos quanto aos possíveis transtornos aos moradores inclusive com a adoção de mecanismo de medição de impacto de vizinhança;
- VIII - Criar zona institucional no Paço Municipal e definição de setor especial administrativo e comercial em seu entorno;
- IX - Estabelecer critérios para escolha das áreas destinadas a equipamentos públicos e sistema de lazer e cultura em novos loteamentos;
- X - Utilização das áreas de preservação permanente ao longo dos córregos como áreas de lazer ou parques lineares;
- XI - Buscar recursos ou parcerias para criar um local adequado para a Rodoviária de Ônibus Intermunicipal e para os Ônibus das Linhas;
- XII - Incentivar o parcelamento de vazios urbanos;
- XIII - Otimizar a estrutura de fiscalização do município, coibindo invasões de áreas públicas ou privadas;
- XIV - Implementar programas para consolidação de ocupações irregulares que não apresentem risco à preservação do meio ambiente, à segurança da população, nem se apresentem contrárias ao planejamento de crescimento da cidade e à infra-estrutura de serviços públicos;
- XV - Implementar programas de relocação das ocupações irregulares que apresentem risco de dano ao meio ambiente, ou sejam incompatíveis com a política de crescimento da cidade e com a infra-estrutura de serviços públicos;
- XVI - Incentivar o empreendedorismo imobiliário no município;
- XVII - Incentivar o plantio de árvores nativas;
- XVIII- Criar o viveiro público municipal;
- XIX - Atualizar e garantir atualização permanente da legislação urbanística;
- XX - Divulgar as normas e diretrizes urbanísticas;
- XXI - Elaborar legislação urbanística quanto ao uso do solo e zoneamento;
- XXII - Revisão do código de obras.

Art. 36 – Para implementar o Poder Executivo Municipal utilizará as seguintes ações:

I - Criar plano de fiscalização e controle de irregularidades integrado, tendo como base: edificações, parcelamento e imobiliário;

II - Incentivar a ocupação dos vazios urbanos, de acordo com o plano de desenvolvimento da cidade;

III - Coibir a irregularidade em parcelamento de solo urbano e edificações (sem aprovação);

IV - Criar programas e campanhas de divulgação da legislação urbanística, tal como folder, banner, plantão técnico, informações na Internet, rádio, entre outros.

V - Restringir a aprovação de projetos de parcelamento do solo às áreas definidas como prioritárias;

VI - Implementar programa de cobrança sobre limpeza dos terrenos baldios;

VII - Incentivar e recuperar o passeio público, a construção de calçadas e rampas de acesso em prédios públicos e privados;

VIII - Elaborar plano municipal de arborização urbana;

IX - Implantar critérios de acessibilidade a portadores de necessidades especiais/ pessoa com deficiência (adequação progressiva a NBR 9050);

X - Elaborar Plano de Desenvolvimento Rural, abrangendo proposta de zoneamento socioeconômicas e diretrizes para atividades de impacto ambiental, incluindo empreendimentos agrícolas (granjas avícolas, de suinocultura e assemelhados, laticínios, PCH's) no EIA – Estudo de Impacto Ambiental do Plano Diretor Municipal;

XI - Definir critérios para maior agilidade na expedição de alvarás de funcionamento para estabelecimentos comerciais;

XII - Adequação dos afastamentos frontais, taxa de ocupação e numero de pavimentos das edificações;

XIII - Consolidar as avenidas Rondônia, Brasil, Nilo Peçanha e José Linhares como eixos comerciais;

XIV – Define como setor Bancário, uma extensão de 200 (duzentos) metros da Praça Castelo Branco, em todo o seu entorno;

TÍTULO IV **DO Zoneamento**

Art. 37 - A cidade de Alta Floresta D'Oeste, para efeito de ordenamento e uso do solo, divide-se em zonas urbanizáveis e zonas não urbanizáveis:

§ 1º - Considera-se como zona urbanizável toda área adequada a receber infra-estrutura e equipamentos urbanos de forma a garantir o pleno exercício das funções sociais e de interesse público.

§ 2º - As zonas urbanizáveis, subdividem em:

I - Zona Urbana de Diversificação - ZUD: Zona destinada a atividades altamente incômodas e impactantes. Trata-se de uma região que se apresenta muito diversificada, apresentando indústria, residência, comércio atacadista, cerealistas, oficinas mecânicas sem orientação específicas quanto ao uso predominante.

II - Zona Urbana Residencial - ZR: residências unifamiliar e multifamiliar e prédios verticais de até 04 andares (térreo + 03 pavimentos). A Zona Urbana Residencial é dividida em:

a) ZR-1: Zona de baixa capacidade de adensamento com ocupação preferencialmente horizontal;

b) ZR-2: Zona de média capacidade de adensamento com ocupação preferencialmente vertical, até 03 pavimentos;

c) ZR-3: Zona de alta capacidade de adensamento, dotadas de infra-estrutura e facilidades de acesso, com ocupação preferencialmente vertical, até 04 pavimentos;

III - Zona Urbana de Consolidação - ZUC: São áreas de uso para chácaras; pequenas propriedades com características rurais, ocupadas para, lazer e agricultura familiar.

IV - Área de Preservação Permanente - APP: conforme determinado no zoneamento ambiental;

V - Área de Expansão Urbana - AEU: São áreas que, pelas suas características são mais adequadas ao parcelamento e para as quais se pretende estabelecer a urbanização;

VI - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS: Trata-se das porções do território destinadas à recuperação urbanística, regularização de assentamentos precários e produção de habitação de interesse social, destinadas à população de baixa renda.

VII - Eixo de Ocupação Intensiva - EOI: Os Eixos de Ocupação Intensiva são vias estruturantes da malha urbana que por suas características físicas, de infra-estrutura e por sua localização comportam maior adensamento e concentração de usos não residenciais.

VIII - Zona Industrial - ZI: são as porções do território destinadas à implantação de indústrias, estabelecidas junto aos lotes voltados para as estradas vicinais Linha P 47,5 lado leste (saída para Santa Luzia) e Linha P-50. São as indústrias de grande e médio porte que necessitam de grandes áreas e que geram tráfego intenso; poluentes ou não poluentes, conforme preconizado pela legislação ambiental;

IX - Zona Urbana de Comércio - ZC: Trata-se da região da cidade que apresenta maior densidade de ocupação, maior tráfego de veículos, infra-estrutura mais desenvolvida e

que se apresenta, hierarquicamente, mais importante para o município em termos de geração de renda, principalmente comércio e serviços;

X - Zona Urbana de Comércio e Serviço – ZCS: Trata-se de zona de apoio à zona central onde se estimulará a concentração de comércio e serviço de interesse regional de grande e pequeno porte, administração pública e privada, centros comunitários, escritórios, profissionais liberais e lojas.

§ 1º - São consideradas zonas não urbanizáveis as encostas com declividade acima de 30% (trinta por cento), as áreas de preservação permanente e as áreas de contenção estabelecida por critérios técnicos de planejamento urbano.

§ 2º - São zonas especiais àquelas reservadas para fins específicos e sujeitos a normas próprias nas quais toda e qualquer obra deverá ser objeto de estudo por parte da administração pública municipal sendo:

I - Zona sujeitas a ruídos e de segurança de vôo, sujeitos a normas do ministério da aeronáutica;

II - Zona de segurança nacional no entorno das edificações ocupadas por quartéis e presídios;

III - Zona de preservação de recursos hídricos, no entorno da bacia de captação de água para abastecimento da cidade.

Art. 38 – Da Zona Rural: Na Zona Rural predominarão as atividades de exploração agrícola, pecuária, extrativismo vegetal, extrativismo mineral ou agroindustrial.

§ 1º - São permitidas na zona rural, as habitações uni familiares e as atividades complementares às rurais, desde que não impliquem no parcelamento do solo para fins urbanos.

§ 2º - O Município promoverá a melhoria da qualidade de vida, a fixação das populações rurais e a conservação do patrimônio ambiental na zona rural.

§ 3º - O Município, em acordo com órgãos e entidades públicas federais e estaduais, quando se tratar de medidas não abrangidas pela competência municipal, estabelecerá:

I - Normas quanto ao zoneamento e uso do solo agrícola; Planos programas e projetos setoriais, com vistas ao levantamento das propriedades rurais, ao estímulo à melhoria da produtividade e rentabilidade das atividades econômicas.

Art. 39 – Das Zonas Urbanas Especiais: ficam classificadas como Zonas urbanas especiais os Distritos: Nova Geaza, Izidolândia, Vila do Marcão, Filadélfia, Rolim de Moura do Guaporé e Vila Santo Antonio com estabelecimentos de regras de uso e convivência a ser estabelecido nos códigos ambiental e de postura do município.

Art. 40 – Definido o novo Zoneamento da Cidade, o perímetro urbano de Alta Floresta d' Oeste, passa a ser a constante do anexo 01 (um) desta lei.

Art. 41 – O uso e ocupação do solo do município definidos neste Plano Diretor deverão ser implementados tão logo se efetue a sua revisão e dos demais códigos de Posturas e Código de Obras.

DA CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS USOS DO SOLO

Art. 42 - Para fins desta Lei, ficam classificados e relacionados os usos do solo, nas seguintes categorias:

I – residencial;

II – não residencial;

III - misto.

§ 1º - Considera-se residencial o uso destinado à moradia.

§ 2º - Considera-se não residencial o uso destinado ao comércio, aos serviços, indústria e outros.

§ 3º - O uso misto é aquele constituído por mais de um uso, residencial e não-residencial, dentro de um mesmo lote.

Art. 43 - Os usos mistos estarão sujeitos ao atendimento, simultaneamente, dos parâmetros urbanísticos e medidas mitigadoras dos usos não residenciais e residenciais incidentes no mesmo lote.

Art. 44 - Os usos não residenciais podem ser instalados em qualquer lote na área urbana, desde que sejam compatíveis com o uso da zona, as quais estejam inseridos.

Art. 45 - Os usos não residenciais, em função de seus impactos negativos ambientais, urbanísticos e de circulação, estarão sujeitos ao controle especial, conforme seção I e II descrito abaixo.

§ 1º - Lei complementar desta Lei, estabelecerá o nível de incompatibilidade por meio dos impactos negativos tais como: ruída emissão de poluentes (materiais particulados, odores, gases e vapores), periculosidade, exigência sanitária, geração de tráfego e outros.

§ 2º - De acordo com o nível de incompatibilidade será verificada a possibilidade de instalação do uso pretendido, por meio da adoção das medidas mitigadoras mínimas constantes na Lei complementar desta Lei.

§ 3º - Os usos não residenciais poderão ser instalados preferencialmente nos eixos de ocupação intensiva - EOI.

Art. 46 - As atividades não especificadas nesta Lei e Decretos regulamentadores serão analisadas pelo Conselho da Cidade, que estabelecerá alternativas de localização e correspondentes medidas mitigadoras.

Art. 47 - Para liberação de instalação de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, conforme legislação específica, deverá ser previamente consultado os órgãos competentes, que se pronunciará sobre a conveniência ou não do empreendimento.

Art. 48 - Os usos e atividades deverão atender aos requisitos de instalação definidos com base nos níveis de incomodo em função de sua potencialidade como geradores de:

I - incômodo;

II - impacto à vizinhança.

Seção I

Dos Padrões de incomodo

Art. 49 - Para fins de localização, os usos e atividades serão analisados com base nos seguintes fatores:

I - impacto urbanístico: impedimento da fluidez do sistema viário, sobrecarga na capacidade de suporte da infra-estrutura instalada e/ou alteração negativa da paisagem;

II - poluição sonora: geração de impacto sonoro no entorno próximo pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, ou concentração de pessoas ou animais em recinto fechado;

III - poluição atmosférica: lançamento na atmosfera de partículas provenientes do uso de combustíveis nos processos de produção e/ou emissão de gases e lançamento de material particulado inerte na atmosfera acima dos níveis admissíveis;

IV - poluição hídrica: efluentes líquidos incompatíveis ao lançamento na rede hidrográfica ou sistema coletor de esgotos ou poluição do lençol freático e aquífero;

V - geração de resíduos sólidos: produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;

VI - vibração: impacto provocado pelo uso de máquinas ou equipamentos que produzam choques repetitivos ou vibração sensível, causando riscos potenciais à propriedade, ao bem estar ou à saúde pública;

VII - periculosidade: atividades que apresentem risco ao meio ambiente e à saúde, em função da produção, comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos, como explosivos, gás liquefeito de petróleo (GLP), inflamáveis, tóxicos e equiparáveis, conforme normas técnicas e legislação específica;

VIII - geração de tráfego: interferência no tráfego pela operação ou atração de veículos pesados, tais como caminhões, ônibus, e/ou geração de tráfego intenso, em razão do porte de estabelecimento, da concentração de pessoas e do número de vagas de estacionamento criado.

Art. 50 - A análise técnica do nível de incomodo não dispensa o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e o licenciamento ambiental, nos casos que a Lei os exigir.

Seção II

Dos Empreendimentos de Impacto

Art. 51 - Os empreendimentos de impacto são aqueles que podem causar danos e ou alteração no ambiente sócio-econômico, natural ou construído ou sobrecarga na capacidade de atendimento de infra-estrutura básica, quer sejam construções públicas ou privadas, residenciais ou não residenciais.

Art. 52 - São considerados empreendimentos de impacto:

I - as edificações não residenciais com área construída igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

II - as edificações residenciais com mais de 50 (cinquenta) unidades;

III - os condomínios horizontais residenciais com área superior a 10.000 m² (vinte mil metros quadrados) ou com mais de 25 (vinte e cinco) frações destinadas a unidades residenciais;

IV - os empreendimentos industriais com área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), com exceção dos empreendimentos localizados na ZUD;

V - empreendimentos com demanda por número de vagas de estacionamento superior a 50 (cinquenta).

Art. 53 - Entre outros, são considerados empreendimentos de impacto as seguintes atividades, independente da área construída:

I - *shopping center*;

II - centrais de carga;

III - centrais de abastecimento;

IV - estações de tratamento de efluentes;

V - terminais de transporte;

VI - transportadoras;

VII - garagens de veículos de transporte de passageiros;

VIII - cemitérios;

IX - presídios;

X - postos de serviços, com venda de combustível;

XI - depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP);

XII - hipermercados;

XIII - estações de rádio-base;

XIV - subestação de energia elétrica;

XV - depósitos e fábricas de material explosivo;

XVI - atividades de mineração.

XVII - torres transmissoras ou receptoras de celulares, radiodifusão em geral e outros.

Parágrafo único: Quando entender necessário, o Poder Executivo Municipal poderá definir como impactantes outros empreendimentos não mencionados neste artigo.

Art. 54 - A aprovação e instalação dos empreendimentos previstos no art. 51 e art. 52 desta Lei estão condicionadas a elaboração de Estudo Prévia de Impacto de Vizinhança - EIV aprovado pelo Poder Executivo Municipal e parecer favorável do Conselho da Cidade.

Art. 55 - Os parâmetros urbanísticos contidos na legislação anterior manterão sua validade, para:

I - projetos já licenciados;

II – projetos em tramitação, protocolados nos órgãos competentes anteriormente à data de vigência desta Lei.

TÍTULO V

INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 56 - A implantação da Política Urbana Municipal é feita através dos seguintes instrumentos:

I - De Planejamento:

- a) Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Lei de Uso do Solo e Zoneamento Urbano;
- b) Código de Obras;
- c) Código do Meio Ambiente;
- d) Plano Viário;
- e) Lei do Mobiliário Urbano;
- f) Plano de Regularização das Zonas Especiais de Interesse Social;
- g) Plano Plurianual;
- h) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- i) Lei Orçamentária;
- j) Planos e Programas Setoriais;
- k) Projetos Especiais e de Interesse Social;
- l) Cadastro Técnico Municipal;
- m) Consórcio Imobiliário.

II. Fiscais:

- a) Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano;
- b) Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano Progressivo;
- c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- d) Taxas;
- e) Contribuição de Melhoria;
- f) Preços Públicos;
- g) Incentivos e benefícios fiscais.

III. Financeiro:

- a) Código Tributário Municipal.

IV. Jurídicos e Políticos:

- a) Parcelamento, edificação ou utilização compulsório;
- b) Concessão de uso especial;
- c) Desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- d) Tombamento de imóveis ou mobiliários urbano;
- e) Transferência do direito de construir;
- f) Outorga onerosa do direito de construir;
- g) Direito de preempção;
- h) Direito de superfície;
- i) Servidão administrativa;
- j) Operação urbana consorciada;
- k) Concessão de direito real de uso;
- l) Concessão, permissão e autorização de uso de bens públicos;
- m) Permissão de serviços públicos;
- n) Contratos de gestão;
- o) Convênios, parcerias, cooperação institucional e acordos técnicos e operacionais;
- p) Gestão Orçamentária Participativa;
- q) Estudo Prévio de Impacto Ambiental;
- r) Plano de Transporte Urbano Integrado
- s) Estudo de Impacto Vizinhança - EIV.

CAPÍTULO I

INSTRUMENTOS JURÍDICO-URBANÍSTICOS

Seção I

Parcelamento, Edificação Ou Utilização Compulsória

Art. 57 - São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2.001 - Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados.

Art. 58 - Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este Capítulo, propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do art. 46 do Estatuto da Cidade.

Seção II

IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública.

Art. 59 - Em caso de descumprimento das condições, prevista em lei o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado em lei específica e não excederá a 02 (duas) vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º - O Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa da possibilidade do Município proceder à desapropriação do imóvel, mediante pagamento em títulos da dívida pública.

§ 3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 60 - Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais de 06% (seis por cento) ao ano.

§ 2º - O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º - Os títulos de que trata esse artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado a partir de sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º - Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º, retro, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas em lei.

Seção III

Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 61 - O Poder Público Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o direito de construir, mediante contrapartida financeira, a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. A concessão da outorga onerosa do direito de construir poderá ser negada pela Administração, caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infra-estrutura ou pelo meio ambiente.

Art. 62 - A contrapartida poderá ser substituída pela doação de imóveis ao Poder Público ou por obras de infra-estrutura nas Áreas de Intervenção Prioritária Periférica e nas ZEIS no mesmo valor estabelecido pelo cálculo disposto no artigo anterior desta Lei, desde que aprovada pela Administração.

Art. 63 - Poderá ser permitida a utilização do coeficiente máximo sem contrapartida financeira na produção de Habitação de Interesse Social (HIS) e de equipamentos públicos.

Seção IV

Transferência do Direito de Construir

Art. 64 - O proprietário de imóvel localizado em Zona definida na Lei de zoneamento poderá exercer ou alienar, total ou parcialmente, mediante escritura pública, o potencial construtivo não utilizado no próprio lote em outro local, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal, quando se tratar de imóvel:

I - necessário para preservação, quando considerado pelo Poder Público como de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social e cultural, assim definidos por parecer dos órgãos técnicos especialmente destinados para este fim.

II - utilizado por programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Seção V

Operações Urbanas Consorciadas

Art. 65 - A Operação Urbana Consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área específica, transformações urbanísticas, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Parágrafo único. Poderá ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, dentre outras medidas, a modificação de coeficientes e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente.

Art. 66 - O projeto de lei de Operação Urbana Consorciada deverá ser aprovado por meio de legislação específica nos perímetros assinalados nesta lei.

Art. 67 - Cada Operação Urbana Consorciada conterá, no mínimo:

- I - definição da área a ser atingida;
- II - coeficiente máximo de aproveitamento da Operação Urbana;
- III - critério e limites de estoque de potencial construtivo;
- IV - programas e projetos básicos de ocupação da área;
- V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI - finalidades da operação;
- VII - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e, quando necessário, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- VIII - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, em função da utilização dos benefícios previstos no art. da presente Lei;
- IX - forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação na sociedade civil;

X - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Parágrafo Único. Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso X, retro, serão aplicados, exclusivamente, no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

Seção VI

Consórcio Imobiliário

Art. 68 - Além das situações previstas no art. 46 do Estatuto da Cidade, o Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do consórcio imobiliário, para viabilizar a produção de loteamentos de interesse social ou empreendimentos habitacionais de interesse social.

Parágrafo único. Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 69 - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras e deverá:

- I - refletir o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas pelo Poder Público no local;
- II - não computar expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Seção VII

Direito de Preempção

Art. 70 - O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 71 - Direito de Preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;

- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, bem como de loteamentos de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 72 - áreas em que incidirá o direito de preempção serão delimitadas em lei municipal específica, que deverá enquadrar as áreas nas finalidades enumeradas pelo artigo anterior.

CAPÍTULO II

INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 73 - Regularização fundiária compreende um processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídico, físico e social, que objetiva legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei, para fins de habitação, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária.

Art. 74 - A regularização fundiária pode ser efetivada através dos seguintes instrumentos:

- I - concessão de direito real de uso, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº. 271, de 20 de fevereiro de 1967;
- II - concessão de uso especial para fins de moradia, nos termos da Medida Provisória 2.220/01;
- III - autorização de uso, nos termos da Medida Provisória 2.220/01;
- IV - da cessão de posse para fins de moradia, nos termos da Lei Federal nº. 6.766/79;
- V - do usucapião especial de imóvel urbano;
- VI - direito de preempção;
- VII - direito de superfície.

Art. 75 - O Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, do Cartório de Registro de Imóveis, do Governo Estadual, bem como dos

grupos sociais envolvidos, visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

TÍTULO VI

SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Sistema de Informações Municipais

Art. 76 - Sistema de Informações Municipais tem como objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

§ 1º - O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º - Para implementação do Sistema de Informações Municipais deverá ser atualizado o Cadastro de Imóveis Municipal.

Art. 77 - Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos seguintes princípios:

I - simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, a fim de evitar a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

II - democratização, publicidade e disponibilidade das informações, em especial daquelas relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

Seção II

Sistema de Acompanhamento e Controle

Administração Municipal

Art. 78 - São os seguintes os objetivos relativos à ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:

I – promover cursos de capacitação e atualização profissional para os servidores públicos municipais;

- II – implantar centros integrados de atendimento e de serviços ao cidadão;
- III - permitir a participação da iniciativa privada, na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;
- IV – modernizar e aperfeiçoar seu sistema de informática.

Art. 79 - O Executivo promoverá a modernização e adequação da sua estrutura administrativa:

- I - Instituído normas e rotinas administrativas ou criando manual de normas e procedimentos;
- II - Promovendo a modernização administrativa, a democratização das informações, a integração entre as secretarias, a gestão profissional de projetos, a discussão em grupo, a valorização dos funcionários e a qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo Único – visando a formalidade e subsídio para o planejamento e gestão municipal, o Poder Executivo implantará e utilizar-se-á dos seguintes instrumentos;

- a) Sistema de Planejamento;
- b) Sistema de Informações para o Planejamento (Geoprocessamento);
- c) Sistema de Gestão Participativa;
- d) Sistema de Fiscalização.

Art. 80 - O Poder Executivo promoverá entendimentos com municípios vizinhos, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta Lei, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado para a integração, planejamento e organização de funções públicas de interesse comum.

Art. 81 - Os planos, programas e projetos integrantes do processo de gestão democrática da cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas nesta Lei, bem como considerar os planos intermunicipais, de cuja elaboração a Prefeitura tenha participado.

Parágrafo único. As leis municipais do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 82 - Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao sistema municipal de informações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 83 - O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento, implementação e execução deste Plano Diretor, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população.

I – A Administração Municipal implantará medidas que visem:

- a) A modernização de sua estrutura administrativa e institucional;
- b) A integração dos serviços da Administração Direta e Indireta, bem como dos órgãos estaduais e federais afins atuantes no Município;
- c) O planejamento integrado da ação municipal;
- d) O treinamento, a reciclagem e a melhoria da qualidade e da produtividade do seu quadro de pessoal;
- e) A informatização de todos os serviços municipais;
- f) A padronização dos procedimentos administrativos;
- g) A adoção de práticas de sustentabilidade ambiental nos órgãos da administração pública, com a implantação da cultura dos 3 R's.

II - São os agentes do Sistema de Planejamento:

- a) A Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;
- b) As Secretarias Municipais;
- c) Os Órgãos de Planejamento da Administração Indireta;
- d) Os conselhos Criados por Lei;
- e) Outras Instituições Públicas e Privadas que interferem no espaço do Município.

Art. 84 - O sistema municipal de informações deverá ser estruturado em prazo a ser definido pelo Poder Executivo;

Art. 85 - É assegurado a qualquer interessado o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO MUNICIPAL

Seção I

Do Sistema Municipal de Planejamento Urbano

Art. 86 - O sistema e o processo municipal de planejamento urbano será integrado por:

I – órgãos da administração municipal, que serão responsáveis pelas informações e pelo suporte técnico;

II – planos, programas e projetos, gerais, setoriais, ou de bairros, orientadores das ações, intervenções e operações urbanas;

III – sistema municipal de informação;

IV – participação popular, por meio de conselhos municipais de política urbana, de conselhos setoriais de habitação, transportes, meio ambiente, paisagem urbana e de conferências ou assembleias municipais de política urbana;

V - O sistema de planejamento do Município será operacionalizado obedecendo às seguintes diretrizes:

a) A integração e a coordenação do desenvolvimento urbano, articulando o planejamento dos diversos agentes públicos e privados intervenientes no Município de Alta Floresta D´Oeste;

b) A instrumentalização do processo de planejamento municipal e elaboração e o controle de planos, programas, orçamentos e projetos;

c) A integração e a coordenação do planejamento dos órgãos da Prefeitura Municipal;

d) Conferir às ações do Executivo Municipal com maior efetividade, eficácia e eficiência;

e) A implantação do planejamento como processo permanente e flexível, capaz de se adaptar continuamente às mudanças exigidas pelo desenvolvimento do Município.

VI – Os principais produtos do Sistema de Planejamento são:

a) Plano Diretor de Desenvolvimento do Município;

- b) Planos Diretores Setoriais;
- c) Planos e Programas Setoriais;
- d) Projetos Especiais;
- e) Plano Plurianual;
- f) Lei das Diretrizes Orçamentárias;
- g) Orçamento Programa;
- h) Programas Locais;
- i) Legislação Urbanística Básica.

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 87. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana da cidade mediante as seguintes instâncias de participação:

- I – audiências públicas;
- II – iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III – conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- IV - Definir critérios para modificações do Plano Diretor Municipal através de consulta popular;

Art. 89. Fica criado o Conselho da Cidade que será composto com 12 (doze) membros, sendo:

- I – 4 (quatro) do Poder Público municipal;
- II – 6 (seis) destinados a: Entidades e Associações de classe, Sindicatos, Clubes de Serviço e Poder Legislativo;
- III – 2 (dois) destinadas aos representantes de órgãos do governo estadual no município.

§ 1º - Presidência do Conselho da Cidade será exercida por um dos membros escolhido pelos conselheiros.

§ 2º - Dos membros do Conselho, pelo menos 30% (trinta por cento), deverão ter graduação em curso superior.

§ 3º - O Executivo regulamentará o funcionamento do Conselho previsto no caput deste artigo, no prazo máximo de 90 dias a contar da publicação desta Lei.

§ 4º - Os membros do conselho não serão remunerados, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público.

Art. 89 - Ao Conselho da Cidade compete:

- I – debater relatórios anuais de Gestão da Política Urbana;
- II – analisar questões relativas à aplicação do Plano Diretor;
- III – debater propostas e emitir parecer sobre proposta de alteração desta Lei;
- IV – acompanhar a implementação os objetivos e as diretrizes deste Plano Diretor e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental;
- V – debater diretrizes e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo de Urbanização;
- VI – acompanhar o planejamento e a implementação da política de desenvolvimento urbano do Município;
- VII – elaborar e aprovar seu regimento interno
- VIII – debater as diretrizes para áreas públicas municipais;
- IX – debater propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico;
- X – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais firmadas entre o município e a empresa concessionária dos serviços de tratamento de água e esgoto e as empresas concessionárias do transporte coletivo, de eletricidade e de coleta de lixo.
- XI – analisar e dar parecer sobre estudos de impacto de vizinhança (EIV);

Parágrafo único. As deliberações do Conselho da Cidade deverão articular e compatibilizar as dos outros conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas responsáveis pela intervenção urbana, em especial as de transporte, habitação e meio ambiente, garantindo a participação da sociedade em geral.

Seção II

Das Audiências Públicas

Art. 90 - Serão promovidas pelo Poder Executivo as audiências públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas, em fase de projeto, de implantação, suscetíveis de impacto urbanístico ou ambiental, com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população.

§ 1º - Para atender ao disposto no caput serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança nos termos que forem especificados em lei municipal.

§ 2º - Os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de cinco dias úteis da realização da respectiva audiência pública.

§ 3º - As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e por outros meios, para acesso e divulgação públicas.

§ 4º - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para realização das audiências públicas e os critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

Seção III

Disposições Finais E Transitórias

Art. 91 – Fica desde já autorizado ao Município em construir a sede do Poder Executivo junto a Praça Aurélia Stedile.

Art. 92 - As revisões e atualizações da presente lei poderão ocorrer quando houve fato relevante, desde que obedecido os requisitos legais, ou no prazo estabelecido na Lei Federal 10.257/2001.

Art. 93 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº. 884/2008 e 969/2009.

Paço Municipal Izidoro Stédile, aos dezoito dias do mês de Agosto de 2010.

DANIEL DEINA
Prefeito Municipal